



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.725072/2017-18
RESOLUÇÃO	2102-000.221 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CARDIOPLUS CONSULTORIA E ASSES EM MEDICINA CLÍNICA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à unidade de origem da RFB, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade – Relatora

Assinado Digitalmente

Cleberson Alex Friess – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleberson Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de **três (03) autos** de infração de fls. 07/37 lavrados em 06/07/2017, para lançamento de contribuições previdenciárias da empresa- arte patronal, da parte dos segurados e em favor de terceiros, relativas ao período 01/2014 a 12/2014 em razão de divergências encontradas entre a folha de pagamento e a GFIP.

O relatório fiscal (fls. 38/52) aponta **divergências** entre a folha de pagamento digital e as GFIP declaradas, resultando na lavratura de três autos de infração em razão de:

- a) A empresa ter deixado de declarar parte da remuneração nas GFIP.
- b) Não ter recolhido contribuições previdenciárias devidas — nem mesmo as descontadas dos segurados.
- c) Não ter recolhido contribuições para terceiros (SENAC, SESC, INCRA, SEBRAE, Salário-Educação).

Houve imputação de multa agravada para 112,5% por falta de apresentação da ECD no prazo. Houve também representação Fiscal para Fins Penais será encaminhada após decisão definitiva.

A impugnação está às fls. 420/433.

Segundo documento de fls. 456, anexado à impugnação pelo contribuinte, foi informado que a divergência se refere a verbas que não são base de cálculo da contribuição previdenciária como (i) terço constitucional de férias, (ii) aviso prévio indenizado e outros abonos.

Destaco o consolidado de fls. 456:

Mês/Ano	PIS	Nome do Trabalhador	GFIP	FOLHA	Divergência GFIP x Folha
01/2014 Total			307.081,59	307.155,87	-74,28
02/2014 Total			269.569,92	270.317,42	-747,50
03/2014 Total			259.087,56	260.097,31	-1.009,75
04/2014 Total			263.792,58	264.181,30	-388,72
05/2014 Total			252.079,52	259.815,58	-7.736,06
06/2014 Total			270.862,65	278.255,80	-7.393,15
07/2014 Total			289.222,82	289.890,94	-668,12
08/2014 Total			273.326,64	296.912,30	-10.767,83
09/2014 Total			281.462,05	281.462,05	0,00
10/2014 Total			289.593,60	294.139,99	-4.546,39
11/2014 Total			291.871,01	310.340,02	-5.370,54
12/2014 Total			291.353,14	298.880,40	-7.527,26
Total Geral			3.904.500,73	3.384.391,72	-45.088,64

Sobreveio o acórdão 06-60.361 (fls. 459/475) que julgou a impugnação da empresa procedente em parte, mas mantendo a multa de 112,5% e juros. A decisão entendeu por manter a divergência encontrada entre folha de pagamento x GFIP como fato gerador válido, indeferiu a perícia solicitada pela empresa por entender desnecessária, excluiu da base de cálculo apenas o

aviso prévio indenizado. Mantido o agravamento da multa por ausência de ECD no formato solicitado e não conhecer das alegações de inconstitucionalidade.

Devidamente intimado, houve protocolo de recurso voluntário (fls. 503/522) reiterando as razões da impugnação anterior, que em breve síntese são:

- *preliminar* de tempestividade do recurso (comprovada).
- quanto ao *mérito*, duplicidade de lançamento em razão de que todas as informações já estavam declaradas nas GFIP, configurando lançamento por homologação, impedindo auto de infração,
- existência de divergências favoráveis ao Fisco, posto que a soma dos valores da GFIP seria maior que a folha, não havendo base para autuação,
- Inclusão indevida de verbas indenizatórias na base de cálculo como o terço constitucional de férias aviso prévio indenizado (já reconhecido pela DRJ), ajudas de custo e auxílios,
- Ilegalidade do agravamento da multa, pois a ECD já estaria disponível no banco de dados da RFB desde o envio tempestivo em 30/09/2015 cf fls. 455.

Por fim, aponta jurisprudência do STJ afirmando que a GFIP constitui o crédito tributário, dispensando novo lançamento e pede o cancelamento integral dos autos ou, subsidiariamente, a exclusão de todas as verbas indenizatórias e o afastamento do agravamento da multa.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Vanessa Kaeda Bulara de Andrade** – Relatora.

Compulsando os autos, a meu ver, verifico que o processo não está maduro para julgamento.

Apesar de constar nos autos, grande parte da documentação juntada pelo próprio recorrente, inclusive quando da apresentação da impugnação, já analisada no acórdão proferido em 20/09/2017, a lide merece algumas reflexões, antes de ser julgada:

- a) Há nos autos valores que tratam de terço constitucional de férias- Tema 985 do STF, cujo trânsito em julgado ocorreu no último 24/09/2025. O Tema foi julgado em repercussão geral com **modulação de efeitos**, devendo ser cobrado tão somente **a partir da publicação da ata do acórdão ocorrida em 15/09/2020** (portanto, não cabe cobrança para os fatos geradores do caso em tela),

- b) Os autos também parecem contemplar na base de cálculo da exação, valores de aviso prévio indenizado, que não sofrem a incidência da contribuição previdenciária, mas verifico que há inclusão de tais valores cf por exemplo, março de 2014, fls. 144- Anexo III.
- c) O acórdão em fls. 465, **afirma** que a diferença entre as planilhas do contribuinte de fls. 456 e as planilhas da fiscalização (Anexos I e II, às fls. 53/96 e fls. 97/133 dos autos) se devem a inclusão do 13ºsalário, mas não procedem, tal como destaque, apenas à título exemplificativo, abaixo:

Fls. 456 anexada pelo recorrente – soma do ano 2014

Mês/Ano	PIS	Nome do Trabalhador	GFIP	FOLHA	Divergência GFIP x Folha
Total Geral			3.904.500,73	3.384.391,72	-45.088,64

Fls. 96 Anexo I da autoridade fiscal:

Mês/Ano	PIS	Nome do Trabalhador	GFIP (sem e com 13 salário)	FOLHA	Divergência GFIP x Folha
Total Geral			739.333,77 + 1.519,20 = 740.852,97	1.816.157,96+ 241.458,83 = 2.057.616,79	1.316.763,82

Assim, entendo por bem converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem:

- (i) Esclareça e confirme se há valores que compõe a coluna GFIP x coluna folha de pagamento, sobre (a) terço constitucional de férias e (b) aviso prévio indenizado que **não** devem fazer parte da base de cálculo das contribuições, a exemplo de março/2014 do Anexo III;
- (ii) dê ciência à empresa Recorrente para, se for de seu interesse, se manifestar no prazo de trinta dias.

Após a conclusão da diligência, o processo deverá retornar para este CARF para que o julgamento seja concluído.

Conclusão:

Pelas razões acima expostas, voto por converter o julgamento em diligência.

É como voto.

RESOLUÇÃO 2102-000.221 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10480.725072/2017-18

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade

DOCUMENTO VALIDADO